

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SARA TAÍS MEIRELES SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006
NO ESTADO DE GOIÁS**

**RUBIATABA/GO
2020**

SARA TAÍS MEIRELES SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006
NO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2020**

SARA TAÍS MEIRELES SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006
NO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Mestre Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Leidiane Morais
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucivânia Oliveira
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Deus, aos meus queridos pais e familiares.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar agradecendo a Deus, pois até aqui ele esteve apoiando-me e dando-me forças nessa longa jornada acadêmica.

Agradeço a minha querida mãe que nunca mediu esforços para que eu fizesse uma graduação, serei eternamente grata a ela por ter deixado de viver sua própria vida para viver a minha, enquanto estudante de Direito.

Agradeço ao meu pai que muito me auxilia e por sua tamanha felicidade em me ver frequentando uma universidade.

Agradeço carinhosamente minha tia Marisa que teve muita paciência quando me ajudou no desenvolver desta monografia,

E a toda minha família pelos gestos de carinho e colaboração.

Estendo meus agradecimentos aos meus poucos, mas sinceros amigos que fiz na faculdade.

E por fim e não menos importante ao meu orientador por ser tão atencioso compartilhando de todos os seus conhecimentos jurídicos na área em que desenvolvi meu trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

O objetivo desta monografia é desenvolver uma pesquisa dentro do campo jurídico sobre violência doméstica e a efetividade da Lei nº 11.340/2006 no Estado de Goiás. Neste viés a metodologia da pesquisa foi realizada através de bibliografias, jurisprudências, trabalhos científicos, legislações e sites. Os resultados obtidos ao término foram de que a legislação estudada não tem dados totalmente satisfatórios, pois a violência contra a mulher persiste. Mas há um enfrentamento constante de mulheres que querem alcançar seu empoderamento e denunciarem seus agressores. A efetividade da Lei nº 11.340/06 está sendo feita a partir do momento em que trouxe dados maiores de ocorrências registradas no estado de Goiás. Os programas governamentais e não governamentais foram elaborados em prol do combate a violência doméstica e/ou familiar.

Palavras-chave: Mulher; Violência Doméstica.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to develop research within the legal field on domestic violence and the effectiveness of law nº 11.340/06 in the state of Goiás. In this way, the research methodology was carried out through bibliographies, jurisprudence, scientific works, legislation and websites. The results obtained at the end were that the studied legislation does not have completely satisfactory data, since violence against women persists. But there is a constant confrontation of women who want to achieve their empowerment and denounce their aggressors. The effectiveness of Law nº 11.340/06 is being made from the moment it brought greater data of occurrences recorded in the state of Goiás. Governmental and non-governmental programs were designed to combat domestic and/ or family violence.

Keywords: Woman. Domestic Violence.

Traduzido por: Elizabete Aparecida Gontijo Santana – Graduada em Língua Inglesa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART- Artigo

CEAM – Centro Especializado de Atendimento à Mulher

CREI – Centro de Referência Estadual da Igualdade

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

JECRIM – Juizado Especial Criminal

MPE – Ministério Público Estadual

N. - número

P.- página

PM – Polícia Militar

SEDS – Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

SEDUC – Secretaria de Educação

SMPM – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

SSP – Secretaria de Segurança Pública

TJ-GO – Tribunal de Justiça do estado de Goiás

LISTA DE SÍMBOLOS

§- Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CRIME CONSOANTE A LEI Nº. 11.340/2006 .	16
2.1. Da Responsabilidade do Estado	16
2.2. Da violência doméstica e o surgimento da Lei Maria da Penha	20
2.3. Crime consoante a Lei nº. 11.340/2006	26
3. DOS PRINCÍPIOS E DA SISTEMÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA	30
3.1. Breve abordagem acerca dos princípios	30
3.2. Sistemática da Lei nº. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha	34
4. EFICIÊNCIA DA LEI Nº. 11.340/2006 NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS	42
5. Considerações Finais	51
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Essa monografia tem a pretensão de abordar um dos assuntos mais debatidos na atualidade que é a violência doméstica, posto isto, o tema dessa obra acadêmica é “Violência doméstica e a efetividade da Lei nº. 11.340/2006 no Estado de Goiás”. Nesse sentido, o trabalho será desenvolvido para analisar a violência doméstica sob a égide da Lei nº 11.340/2006, comumente denominada Lei Maria da Penha.

Em um breve resumo, compreende-se por violência doméstica toda e qualquer forma de abuso contra a mulher tendo como única justificativa para as agressões o gênero da vítima. Verifica-se que através do ordenamento pátrio que a conduta de agressão é vedada, e, como forma de tornar mais claros quais atitudes seriam caracterizadas como abusos a legislação esclareceu que os abusos podem ser: físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e também o abuso moral, empregado sempre no seio familiar ou doméstico por uma pessoa que faça parte destes.

Assim, esta monografia justifica-se através da problemática encontrada na sociedade que vem atingindo mulheres de todas as camadas sociais, a violência doméstica. Ao longo de várias pesquisas, principalmente a Lei Maria da Penha e relatos de mulheres vítimas de violência doméstica, fez-se primordial a escolha desta abordagem. Neste contexto, outra justificativa para investigação do presente tema é devido ao assunto ser muito discutido nas redes sociais, nas faculdades e na sociedade, e assim, surgiu a curiosidade para investigá-lo.

O objetivo principal desta monografia foi investigar a violência doméstica e a efetividade da Lei Maria da Penha no estado de Goiás. Mediante tamanha abrangência desta pauta jurídica em nosso meio social, além de incontáveis mulheres que são violentadas no âmbito familiar é que faz primordial uma pesquisa acadêmica a respeito disso. No nosso país nenhuma camada social encontra-se excluída dessa realidade criminal.

O problema que norteou este trabalho de conclusão de curso originou-se da seguinte vertente: a Lei nº 11.340/06 está tendo efetividade no combate a violência doméstica no estado de Goiás? Sendo que duas foram as hipóteses levantadas: A primeira é a de que há possibilidade da Lei nº 11.340/06 estar eficientemente

combatendo a violência doméstica no estado de Goiás e a segunda é a de que a Lei nº. 11.340/2006 não ser eficiente.

Merece destaque sobre esse assunto, o fato de que os resultados da violência doméstica nas vítimas se assolam com o decorrer dos anos, pois quando se fala nisso, não se está preso a pensar somente em agressões físicas, ou seja, aquelas visíveis a olho nu como, por exemplo, hematomas, mas também àqueles que invadem o campo moral ou psicológico da vítima, este último é mais difícil de ser analisado.

A pesquisa realizada delimita-se quanto ao modo-temporal, analisará, portanto, o bojo da Constituição Federal vigente e a da Lei 11.340/2006. Cuidadosa foi a análise realizada nesta monografia acerca de três institutos do Direito, são eles: Estado, Violência Doméstica e Crime na Lei nº 11.340/2006. As ponderações estão voltadas ao Direito Penal Brasileiro.

Utilizou-se como metodologia de pesquisa o método dedutivo, este por sua vez, é utilizado em diversos campos da pesquisa e se encontra relacionado com várias formas de raciocinar. É um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão. Dessa forma, usa-se da dedução para encontrar o resultado final. Ante a explicação da metodologia a ser utilizada haverá a necessidade de pesquisa bibliográfica, legislações, jurisprudências, artigos científicos e sites.

Nessa toada, ressalta-se que o processo será de análise de informação que utiliza o raciocínio lógico e dedutivo para obter uma conclusão a respeito da Lei Maria da Penha e sua eficiência em relação à proteção às vítimas de violência doméstica. Como autores principais utilizados nesta monografia foram: Ivana Battaglin, Juliana Belloque e Alexandre de Moraes.

O resultado desta investigação está dividido e explanado ao longo de três capítulos. Será abordado no primeiro capítulo as noções gerais sobre a violência contra a mulher, assim como também será demonstrado sobre a ideia de Estado, Violência Doméstica e Surgimento da Lei Maria da Penha e Crime Consoante a Lei nº 11.340/06. Como principais resultados encontrados nesta sessão verificou-se que acima de tudo o Estado tem o dever tanto de proteger os interesses sociais haja vista que se trata de um legítimo possuidor de poder de uma sociedade.

Adiante, o segundo capítulo foi desenvolvido em torno da Compreensão dos Princípios e a Sistemática da Lei nº 11.340/06. E, por fim, foram analisados os principais pontos da Lei Maria da Penha, explanando sobre seus fundamentos, e os fatores que ensejaram sua criação. Obteve-se nesse capítulo os resultados

afirmativos sobre a importância da Legislação para coibir os casos de abusos e maus tratos as mulheres que ocorre no seio doméstico. Ainda como resultado desse trecho, constatou-se que a violência se camufla por várias atitudes do dia a dia que não são apenas voltadas as agressões físicas, mas também com o assédio moral ou patrimonial.

Finalmente, o terceiro e último capítulo desta monografia foi pensado na efetividade da Lei nº 11.340/06 no combate a violência doméstica especificamente no estado de Goiás. E para isso buscou-se apresentar algumas declarações do setor de segurança do Estado, a fim de elucidar sobre o papel do poder público na erradicação da violência contra a mulher. Desse modo, os desdobramentos desse capítulo resultaram na comprovação de mecanismos legais e de proteções criadas no Estado de Goiás voltadas as agressões no âmbito domiciliar.

Ao final de todo desenvolvimento acadêmico foi elaborado as conclusões finais do trabalho, assim como o próprio nome sugere, foi o espaço reservado para as manifestações finais acerca desta monografia. Conquistou-se como resultados finais, e, após toda reflexão sobre a violência doméstica e a Lei nº. 11.340/2006 que infelizmente ainda é uma realidade social, que deve ser encarada com seriedade e merece atenção de toda sociedade e do poder público.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CRIME CONSOANTE A LEI Nº 11.340/2006.

Será exposto nessa seção sobre a responsabilidade do Estado diante dos crimes praticados no seio familiar. Com isso, pretende-se demonstrar o posicionamento da Lei nº. 11.340 promulgada em 07 de agosto de 2006. Esse capítulo foi estruturado da seguinte forma: será realizado um apanhado geral acerca da responsabilidade do Estado, esclarecendo como o poder público é responsável pelas agressões domésticas e qual seu papel para impedir e punir a violência.

Em seguida, será abordado o tópico da violência doméstica e o surgimento da Lei Maria da Penha a qual tem manifesto reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio. Não obstante, esse capítulo ainda vai explorar a agressão a partir da Lei 11.340/2006 com o intuito de descortinar as principais definições transportadas por essa legislação.

Através desse capítulo conquistar-se à conceitos, definições, noções gerais e específicas sobre a legislação, como resultado esperado ajudará além de ajudar a compreender o tipo de crime, e a punição para os transgressores da norma, será possível reconhecer a natureza, autor, e outras especificidades da Lei Maria da Penha

2.1 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Essa seção foi produzida para esclarecer qual seria a responsabilidade do Estado diante dos inúmeros casos de violência doméstica que ocorrem diariamente nos lares das famílias brasileiras.

Portanto, esse tópico sugere uma análise dos pontos em voga será desempenhada de modo pormenorizado para que acadêmicos e não acadêmicos da seara forense os compreenda. Assim, os resultados dessa sessão contribuirão para elucidação do papel do poder público bem como da sua responsabilidade diante dos crimes que envolvem a Lei Maria da penha.

A princípio, traçou-se o conceito de Estado tendo como base doutrinária em que grandes filósofos, como por exemplo, Karl Marx e Max Weber em seguida um desprendimento a respeito de violência doméstica e, por fim, uma noção de crime na Lei Maria da Penha.

Esta trilogia muito coopera na elaboração do resultado final da monografia, já que a mesma possui grande importância na comunidade em que se vive. E a comprovação disso se explica na tão estudada legislação que rege este trabalho, pois desde a sua promulgação diversos estudiosos se debruçam para melhor compreendê-la.

O Estado não possui como essência um conceito estagnado, pois o mesmo passa por evoluções desde a antiguidade. Portanto, o Estado torna-se um ente dotado de complexidades e por muitos doutrinadores é visto como um elemento com pontos de subjetividades.

Dallari leciona que encontrar um conceito de Estado que satisfaça a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos pontos de vistas e, além disso, sendo extremamente variável quanto à forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quantos forem os ângulos de preferência dos observadores. (DALLARI, 2012, p.37).

E em função do elemento ou do aspecto considerado primordial pelo estudioso é que este desenvolverá o seu conceito. Assim, pois, por mais que os autores como Fausto Lima, Rosa Benites Pelicani e Virgínia Feix, se esforcem para chegar a um conceito objetivo, haverá sempre um quantum de subjetividade, vale dizer, haverá sempre a possibilidade de uma grande variedade de conceitos.

Segundo Weber, na doutrina de Freund, o Estado é a “estrutura ou o agrupamento político que reivindica com êxito o monopólio do constrangimento físico legítimo”. Compreende-se através de leituras weberianas que, o Estado além de capacitado é também legítimo para obter o poder de mando para com as demais massas que compõem a sociedade. (FREUND, 1987, p.159).

Weber ainda constituiu a premissa de que o Estado seria uma “relação de dominação de homens sobre homens” (WEBER, 1999, p.526), esta moldura criada por ele tem como fundamento o uso legítimo da força. Subtrai dos pensamentos deste filósofo que, o uso da força é ponto determinante para conceituar o Estado, ou seja, a violência é um meio específico para caracterizar o ente estatal.

Partindo agora dos ensinamentos deixados pelo filósofo Karl Marx, “o Estado nada mais seria que uma estrutura elaborada pela burguesia voltada sistematicamente para a proteção de suas propriedades”. (MARX, 1993, p.98).

Diante disso, é que Karl Marx explica o Estado como um ser puramente classista diante sua finalidade que é proteger, representar e defender apenas a classe burguesa. Marx entendia que o Estado não organizava a sociedade, mas sim a sociedade era quem definia a estrutura organizacional do Estado. (MARX, 1993, p.98).

Veja o que Marx ainda diz sobre o Estado:

Através da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado adquiriu uma existência particular, ao lado e fora da sociedade civil; mas este Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses necessariamente adotam, tanto no interior como no exterior, para garantir recíproca de sua propriedade e de seus interesses. (MARX, 1993, p.98).

Para Karl Marx, o Estado nada mais é que um fenômeno passageiro e que com seu desaparecimento o poder político também iria se dissipar, para Marx “este é o poder em que uma classe oprime a outra” (Manifesto do Partido Comunista, 1981). (MARX, 1993).

Miguel Reale, renomado jurista brasileiro, analisa o Estado como uma sociedade organizada de modo jurídico, tendo como finalidade a satisfação individual e coletiva, alcançando, portanto, o bem comum. (REALE, 2000, p. 119).

Todavia, o Estado é quem possui a qualidade de inserir na comunidade elementos de integração entre as pessoas, podendo ainda falar que o mesmo é quem disciplina e participa efetivamente das condutas sociais. Dallari ainda consagra em sua obra doutrinária que, “o Estado enquanto pessoa jurídica possui como característica uma avançada disciplina no sentido de regimento jurídico no âmbito do interesse coletivo”. (DALLARI, 2012, p. 123).

De acordo com Dallari a origem da concepção do Estado como pessoa jurídica pode ser atribuída aos contratualistas, através da ideia de coletividade, dotada de interesses diversos dos de cada um de seus componentes, bem como de uma vontade própria, também diversa das vontades de seus membros isoladamente considerados. (DALLARI, 2012, p. 123-124).

Mas, apesar de o grande valor dessa contribuição, ainda seriam necessários alguns séculos para que se admitisse o tratamento jurídico, em termos de direitos e deveres, de interesses que, por serem reconhecidos como fundamentais e comuns a toda a coletividade, eram considerados como superiores aos demais e insuscetíveis de limitações. (DALLARI, 2012).

Ante o valor que o Estado possui, este por sua vez, é uma pessoa jurídica dotada de personalidade; onde todos os componentes (do Estado) não ficam a mercê de seus direitos e deveres, atributos estes que versam o ente estatal.

O Estado tem o intento de tomar conclusões coletivas e harmoniosas para com todos. Ademais, cabe salientar que, o Estado aparece como uma sociedade política constituída por normas, hierarquias e com a busca pelo que é melhor ao coletivo social.

Assim, o Estado como sendo um legítimo possuidor de poder de uma sociedade, tem o dever tanto de proteger os interesses sociais, como também impedir atitudes inadequadas por parte das pessoas em meio à sociedade, já que ele possui autonomia para justapor atividades que agenciem os interesses coletivos, propiciando alicerces para que a vida em sociedade se desenvolva de forma segura.

Logo, este ente estatal carrega responsabilidade de dizer a todos quais são seus direitos e seus deveres enquanto ser vivente de uma sociedade. Proibir ou exigir apenas, não é suficiente para que as pessoas se comportem de acordo com o necessário para se viver em sociedade. É preciso que o descumprimento das normas tenha como consequência uma sanção.

O Estado tem o direito de punir e também um poder-dever de exercitar essa punição, pois a própria Constituição Federal coloca que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos (art. 144, *caput*), protegendo bens jurídicos como o direito à vida, à honra, à integridade física, e esses direitos são tutelados por normas penais e esses bens são tutelados em função da vida social, e voltando o olhar para o caso da violência sofrida pelas mulheres especificamente, estas estão se vendo cada vez mais expostas a perigos simplesmente pelo fato de serem do gênero feminino, e por falar nisso, tal gênero desde o começo da humanidade possui um reduzido valor social, sendo submetido a diversas situações degradantes e humilhantes, as quais são consideradas como normais em virtude de uma construção social/cultural (FERNANDES, 2015, p. 187).

O Estado tem como um de seus embasamentos o controle da violência na sociedade. A licitude do uso da violência e os ritos formais para a sua verificação estruturam interferências através de procedimentos jurídicos. Max Weber define um paralelo entre a violência e o Estado:

O Estado reclama o monopólio do uso legítimo da violência física. Atualmente, não se reconhece a nenhum outro grupo de sujeitos, o direito de se utilizar da violência, a não ser naqueles acontecimentos específicos em que o Estado o

admita: o Estado então se transforma na única fonte do “direito” à violência (WEBER, 2008, p.56).

Isso alude à possibilidade de se utilizar do aparelho de Estado tanto para intervir, bem como reavaliar o exercício da violência e a Lei nº 11.340/2006 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm responsabilidade, cada qual na sua esfera de atuação, para exigir o cumprimento da lei.

Cada ente federativo, a Segurança Pública, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assistência Social e os órgãos gestores das políticas de Saúde, Educação, Trabalho e Habitação, todos possuem responsabilidades peculiares para integrar funções, ações e serviços, que tenham como objetivo a efetivação da Lei Maria da Penha.

Assim, o objetivo não é só proteger a mulher que se tornou vítima da violência doméstica e suas nuances, mas também agir de forma a evitar que esta violência aconteça, buscando então promover políticas educacionais que alastrem o respeito à dignidade do ser humano.

A próxima seção fará algumas ponderações sobre a violência doméstica, o seu surgimento, a forma em que ela é empregada e demais aspectos pertinentes para a produção deste trabalho acadêmico.

2.2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência padecida pelas pessoas do gênero feminino pode ser vista ao longo dos tempos em todos os lugares e por diversos fatores culturais. A própria República Federativa do Brasil, apesar de ser um Estado Democrático de Direito, já teve seus exemplos de desrespeito para com as mulheres, e isso sob várias óticas, e como maior exemplo disso se tem o caso Maria da Penha, que por duas vezes sofreu tentativa de homicídio advinda de seu marido, o que a deixou paraplégica (SANCHES, 2012).

Foi no ano de 1998, que Maria da Penha Maia Fernandes então, junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, peticionaram na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, contra o Estado Brasileiro, em virtude do caso de violência doméstica que ela havia sofrido. (PIOSEVAN, 2010).

Mesmo depois de 19 anos após o ocorrido com Maria da Penha, os órgãos brasileiros não tinham ainda concluído os trâmites processuais e nem feito o julgamento de seu agressor. Diante da negligência e também da omissão do Estado Brasileiro, em desobedeço ao artigo 7º, da Convenção de Belém do Pará que preceitua que:

Artigo 7º – Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar. [...] (BRASIL, 1996, online).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe nº 54/2001, culpou o Brasil, indicando medidas para dar efetividade à proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que forçou as instâncias domésticas a elaborarem a própria lei brasileira, que até então não existia.

A cerca dessa circunstância, Eduardo Cabette afirma que:

A repercussão dessa história foi tão grande que fez a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos solicitar ao governo brasileiro um parecer sobre o fato. Como este parecer nunca foi entregue à Comissão, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, tendo como pena o dever de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, além de ter sido responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Fora isso, foi recomendado que o país adotasse várias medidas para simplificar os procedimentos penais para que possa ser reduzido o tempo processual. (CABETTE, 2013, online).

Sob esta ótica, há de se ressaltar a importância do contexto para que o Brasil cuidasse de maneira efetiva a questão da violência contra a mulher, depois de vários casos de violência física e moral contra as mulheres.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2016) a Lei Maria da Penha é o motivo da efetividade das normas constitucionais no que diz respeito aos mecanismos desenvolvidos com o objetivo de coibir atos violentos, citando que:

A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a 'assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram,

criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações' (art. 226, § 8º, da CF) (SANTOS, 2011, online).

E foi nesse contexto, de casos de violência doméstica contra as mulheres cada vez mais recorrentes e graves como aconteceu com Maria da Penha já citado acima e de pressões sociais e internacionais que foi sancionada e também publicada a Lei 11.340/2006, que por sinal recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”, tendo como objetivo principal de restringir a violência doméstica e familiar cometidas às mulheres.

Entende-se como violência doméstica qualquer forma de abuso materializado em ambiente familiar, onde vítima e agressor possuem um contato afetivo ou amoroso. Os abusos são de naturezas diversas, dentre eles estão o físico e o psicológico. Comumente, este tipo de violência está relacionado à figura do cônjuge ou companheiro da mulher, porém, há casos em que a vítima sofre agressões advindas de qualquer outra pessoa que com ela constitua parentesco.

De acordo com Pequeno apud Fonseca, “a violência de gênero é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente”. Convém ressaltar que não existe nenhuma derivação e justificativa para que o uso da violência seja realizado quanto mais no cenário familiar. (FONSECA; LUCAS, 2012, p. 308).

Cabe ponderar que existe uma estrita ligação entre vítima e agressor, fato este que determina a condição de vulnerabilidade da mulher para com o homem, onde o resultado disso é a dependência econômica, moral e psicológica, o que gera uma rígida e repugnante união muito difícil, mas não impossível de ser desfeita.

Para a Declaração das Nações Unidas de 1949, aprovada pela Conferência de Viena em 1993, a violência contra a mulher caracteriza-se como [...] o ato proveniente de uma circunstância de gênero, tanto na vida pública ou privada, tendo como resultante o dano em caráter físico, sexual, psicológico, abarcando ainda, ameaças, uso da força física e privação da liberdade”. (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 309).

Hipocrisia seria apontar que as classes sociais mais favorecidas do país estão isentas desta realidade que assola a comunidade feminina. Os danos provenientes da violência doméstica encontram-se evidentes em centenas de mulheres que passaram ou passam por esta terrível situação.

A veracidade desta discussão é corroborada pelas palavras de Caravantes:

A violência praticada no meio familiar tem como principal distinção o vínculo entre agressor e vítima, a mesma pode ser entendida como toda forma de ação ou omissão que gera prejuízo à estrutura física, sexual, emocional, social ou patrimonial da vítima. (CARAVANTES, 2000, p 229).

A violência doméstica possui um caráter devastador, e que mesmo depois de encerrado o vínculo afetivo ou sexual entre a mulher violentada e o agressor, ela ainda deixa marcas profundas em quem a sofreu e que devem ser abordadas no cenário jurídico, como forma de segurança e alerta a mulher.

É inviável discutir violência doméstica sem referenciar a Lei Maria da Penha, visto que, a louvável legislação tratou de conceituar este termo no art. 5º da referida legislação:

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (BRASIL, 2006).

A lei 11.340/2006 foi feliz em conceituar este tipo de agressão, já que o faz de forma ampla, de acordo com o que acontece no dia a dia e também traz em seu art. 7º as formas de violência doméstica e familiar:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida

como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Quanto à violência psicológica, Maria Berenice Dias, ilustra que ela é considerada normal e rotineira pelas vítimas, as quais muitas vezes desconhecem o caráter violento e repressivo desta conduta, por causa de uma construção cultural.

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de um laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. (DIAS, 2010, p. 66).

Em se falando de violência, a Organização Mundial da Saúde entende que existem diversos tipos de agressões físicas, como o ato moderado, que é formado por agressões leves, sem o emprego de arma de qualquer natureza, como, por exemplo, os tapas, empurrões, entre outros e também o ato severo, que seria aquela agressão com uso de arma, sendo esta usada ou como ameaça ou mesmo chegando ao ponto de usá-la efetivamente, bem como o ato de ocasionar lesões que se prolongam no tempo como, por exemplo, queimaduras.

Tendo em vista o exposto acima, fora superada a ideia de que há apenas uma modalidade de violência contra o sexo feminino e o emprego destas agressões encontram-se explícitos em diversas normas, como é o caso da legislação supracitada e também da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará):

Art. 1º: “Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado”.

A redação do art. 1º da Convenção de Belém do Pará está em consonância com a lei mencionada anteriormente, ou seja, este tipo de agressão recebe respaldo de diversas fontes.

Segundo Schraiber e D'oliveira (1999) “ainda que enxergamos a violência como uma grande questão social, esta não possui tanta publicidade: não há um local adequado na sociedade que a intervenha e a reconheça como sendo próprio o seu objeto”.

Embora a violência doméstica não esteja tendo um reconhecimento à altura de sua gravidade e constância no cotidiano de muitas mulheres, a mesma está ali presente não escolhendo cor, raça, credo e nem classe social.

Day e colaboradores 2003 lecionam do seguinte modo acerca do comento, (...) toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue”.

A violência doméstica passa a ser compreendida como aquela realizada em local familiar ou doméstico não se limitando a um só tipo, mas em vários formatos. Este fato deve ser abordado no palco jurídico como forma de proteção e alerta, já que, são várias as formas para se configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que deixa claro a necessidade de se utilizar de medidas protetivas de urgência, analisando o caso concreto, para se elencar as restrições necessárias ao agressor diante de um quadro de violência doméstica. (BIANCHINI, 2014).

Quando se fala de medidas protetivas de urgência, não se fala apenas de instrumentos para assegurar processos. A finalidade é proteger direitos fundamentais impedindo que a violência continue e que as situações que a favorecem também desapareçam. Não são medidas preparatórias de ação judicial e nem acessórias de processos principais nem se vinculam a eles. Ou seja, não se trata de visar um processo judicial, e sim a proteção das pessoas (LIMA, 2011).

De acordo com o que leciona Maria Berenice Dias, as medidas protetivas de urgência não se atrelam aos processos principais nem são acessórias desses, veja a seguir:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto,

medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais (DIAS, 2012, p. 148)

Afora isso, o art. 18 da Lei 11.340/2006 sobre as medidas protetivas:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente III - comunicar ao MP para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência impostas pela referida legislação foi de extrema importância para a proteção das mulheres que se tornam vítimas da violência doméstica, visto que, deu margens para os juízes atuarem na imposição de medidas sancionatórias aos agressores.

Esta seção enfatizou pontos fundamentais acerca da violência doméstica, de modo que, o imprescindível fora transcrito para o feito desta monografia jurídica. Resta claro que, a agressão configura-se na vida física, moral, financeira e psicológica da mulher, o que gera danos muitas vezes irreversíveis, o que demonstra a necessidade de se ter uma lei positivada como a Lei 11.340/2006 no combate a estes tipos de violência.

A terceira e última seção deste capítulo de monografia, trará apontamentos acerca de crime na lei nº 11.340/2006, existindo, portanto, um liame entre os demais institutos aqui abarcados. O paralelo feito no primeiro capítulo coopera para com o resultado final deste trabalho, e não há que se olvidar da importância desta temática no âmbito jurídico.

2.3. CRIME CONSOANTE A LEI Nº 11.340/2006

Quando há violência contra a mulher cabe o emprego do instituto da punibilidade do delinquente perante o crime por ele cometido observando o disposto na lei especial em comento.

A sanção para a não observância da determinação judicial, o artigo 22, § 3º da Lei 11.340/06, prescreve a possibilidade da imposição de medidas civis e administrativas como multa diária, remoção de pessoas, entre outras, quando houver

a comprovação de que elas são apropriadas para impedir a continuação da violência e dar efetividade à proteção para aquela que está sofrendo as agressões.

De acordo com Lima, a interpretação de violência doméstica e familiar deve acontecer de modo restritivo, visto que, se houvesse uma interpretação literal, toda forma de crime exercido contra a mulher caracterizaria violência doméstica ou familiar, pois num grau menos elevado haveria sofrimento psicológico na mesma. Todavia, com o agravante trazido pelo art. 61, inciso II, alínea f, CP “com violência contra a mulher na forma da lei especial”, cabe interpretação restritiva a definição de violência doméstica e familiar. Não se pode agravar a pena do agente somente pelo fato da vítima ser mulher. (LIMA, 2009, p. 64).

O crime cometido contra uma mulher não é automaticamente submetido aos ditames da Lei Maria da Penha, para que isso ocorra deve haver uma motivação de gênero caso contrário ele será submetido à regra geral que é os crimes previstos no Código Penal Brasileiro.

A Lei Maria da Penha é um autêntico marco na luta contra qualquer forma de violência doméstica. Com mais de dez anos de história esta lei ratifica detalhadamente o que a priori já estava exposto na Constituição da República Federativa do Brasil ratificando o parágrafo 8º, art.226 da CRF/88. Veja: “ Art. 226 §8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

Tendo em vista o trecho acima retirado da Constituição Federal, fazer-se a uma ponte com o texto do art. 1º da Lei 11.340/06:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Quando se fala em assistência à mulher, a lei consagra sua efetividade na criação de órgãos especiais, dentre eles estão as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, dentre outros.

Este preceito legal pontua que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, e que o mesmo deve ser apurado por inquérito policial e remetido ao Ministério Público. A partir dessa norma, esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, constituídos posteriormente à origem dessa lei, e nas cidades em que não existem, nas Varas Criminais.

Ainda quanto a proteção à mulher a lei trouxe medidas a serem aplicadas. E o Estado enquanto garantidor desta proteção reprime o agressor nos moldes do art. 22 da Lei 11.340/06. Assim diz o art. 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

A Lei nº 13.641/2018 foi criada com o intuito de incluir uma nova seção na Lei Maria da Penha, esta última, agora prevê o Crime de Descumprimento de Medidas de Urgência. Veja:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena detenção, de 3 meses a 2 anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (BRASIL, 2018).

A concessão das medidas protetivas devem ser realizadas pelo juiz a pedido da própria ofendida ou pelo Ministério Público. Para Lima, “uma das medidas que serve bem à prevenção da violência em círculo violência gerando violência e agressões perpetradas contra as mulheres”. (LIMA, 2009, p. 56).

Até 2006 os crimes cometidos contra mulheres eram tratados de acordo com a lei nº 9.099/95 como crimes de menor potencial ofensivo e eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECrim). O Brasil até esta data não possuía

nenhuma legislação específica que versasse sobre os crimes de gênero, mas hoje existe um avanço na conquista feminina.

Resta enfatizar que os crimes contra pessoas do sexo feminino passam a ser tratados seguindo os ditames da lei Maria da Penha, ou seja, legislação própria, contudo, um crime efetuado contra mulher não é automaticamente submetido às sanções desta lei, para que isso aconteça é necessária uma motivação de gênero.

Seguindo este panorama, hoje se tornou realidade punir aqueles que cometem crimes contra mulheres pelo simples fato delas serem mulheres, pois a legislação em voga é bastante categórica quanto à criminalização.

A intenção desse segmento foi de ilustrar a concepção de crime nos moldes da Lei Maria da Penha, ademais, também foi realizada uma análise das características do mesmo e seus pontos determinantes. O recorte feito através da interpretação da Lei 11.340/06 serviu de complemento ao que fora traçado nas demais partes deste trabalho acadêmico.

Assim, torna imperioso destacar, que as subseções desta primeira sessão são muito importantes para resolução da problemática, pois para encontrar soluções é necessário investigar sobre a responsabilidade do Estado, o significado de crime e da Lei Maria da Penha, objetivando também trazer clareza para os futuros leitores da presente pesquisa científica.

3. DOS PRINCÍPIOS E DA SISTEMÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Será abordado nesta seção os princípios norteadores que impulsionaram a criação da Lei 11.340/2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Em suma, a intenção desse capítulo é realizar uma explicação acerca dos princípios para comprovar sua influência na legislação que garantiu os direitos bem como reconheceu a violência no âmbito doméstico.

Ademais, realizar-se-á ainda um estudo sobre a Lei nº. 11.340/2006 e de toda norma jurídica voltada a proteção das mulheres vítimas de agressões. Colheu-se como principais resultados a importância da legislação supracitada no cenário nacional, bem como as medidas mais rígidas impostas como sanção aos autores de agressões contra mulheres.

3.1 BREVE ABORDAGEM ACERCA DOS PRINCÍPIOS

Esta seção foi construída para auxiliar na compreensão dos diversos princípios presentes no sistema jurídico pátrio, os quais somam com a pauta deste trabalho. Assim, esse tópico ajudará a esclarecer o problema da monografia pois elucidará como surgiu a Lei Maria da Penha bem como qual sua principal finalidade, desse modo, ajudará também mais a frente a esclarecer sobre a violência doméstica e a efetividade ou não da Lei Maria da Penha no estado de Goiás.

Na seara do Direito os princípios são comparados a um alicerce, já que os mesmos servem de instrumento basilar para as demais construções jurídicas. Nesta gama, pressupõe-se que os princípios são como um pilar de sustentação ao ordenamento jurídico, tal ordenamento não se finda na hermenêutica das leis, mas sim num conjunto que engloba tratados, costumes, princípios e demais fontes (primárias ou secundárias). (DIAS, 2015).

Para atestar o que fora dito em prévias linhas, pode-se usar como exemplo uma decisão judicial fundamentada em princípios. Diante disso, entende-se que não só da interpretação legal uma sentença é proferida, contudo, a mesma não deixa de ser clara e justa.

Segundo Melo o conceito de princípio advém de um núcleo mandamental do sistema, este (sistema) por óbvio possui os princípios como alicerce, disposição fundamental que tem sua manifestação em várias normas compondo a vontade e o

sentido de critério para sua correta formulação, posto isto, é que se fala numa lógica e racional ideia estrutura normativa, na qual existe a presença de um sentido harmônico e lhe garante ênfase. (MELO, 2009, p. 882-883).

O Direito Nacional possui como descendência não somente as leis, mas também outros fundamentos conforme estejam seguindo as diretrizes constitucionais, ou seja, não deve estar em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Caso contrário, tal gênese não terá validade, pois se depara com a inconstitucionalidade.

Miguel Reale adentra nesta temática com o seguinte entendimento:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". (REALE, 1986. P. 60).

A partir da leitura do trecho acima, alcança-se a convicção de que os princípios são em sua essência fundamentos colaborativos para com o sistema jurídico pátrio. Os princípios, pois se coadunam com a solução do problema jurídico em pauta.

No que corresponde ao termo princípios, tornar-se-á digno fazer as devidas considerações das benesses de determinados desta frente ao estudo desenvolvido. Todavia, a norma regente deste feito, qual seja, a lei nº 11.240/06-Lei Maria da Penha em vigor há quase quinze anos, veio de encontro com alguns princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Tamanha é a grandeza do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este se comporta acima dos demais princípios que compõem a organização jurídica pátria e se faz presente também em organismos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (MORAES, 2002).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo I pontua que todo ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos e são portadores de razão e consciência devendo agir com espírito de fraternidade uns para com os outros. (RIBEIRO, 2019).

A explicação ao grande respeito dado a esta base jurídica se aperfeiçoa em um único e simples fato, qual seja: toda pessoa de modo incondicional adquire para si um mínimo de dignidade possível. Na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 a Dignidade da Pessoa Humana é, pois, um princípio fundamental, ou seja, este se dá como fundamento da nação, conforme art. 1º, inciso III. (BRASIL, 1988).

Em verdade, a toda pessoa é dada de maneira incondicionada uma parcela eficaz de dignidade, e a não observância do Princípio da Dignidade acarreta a violência praticada nas relações conjugais e afetivas, havendo um pronunciamento categórico dos danos provenientes desta situação.

Consoante instrui Alexandre de Moraes apud Awad, a dignidade é concernente ao ser humano e obtêm valores morais e espirituais, de modo singular ela se faz presente na autodeterminação prudente da própria vida e ainda carrega sobre si a vontade de todos terem respeito para com seus semelhantes, a dignidade consubstancia numa parcela mínima, porém não vulnerável onde todo ordenamento jurídico deve assegurá-la, de maneira excepcional pode haver limites quanto ao emprego dos direitos fundamentais e nunca o menosprezo da essencial estima que todas as pessoas enquanto seres humanos merecem ter. (MORAES, 2002, p.128).

Partindo para o desdobramento de mais um princípio que acrescenta valor ao tema, falar-se então do princípio da Igualdade concentrado no art. 5º caput da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei”. Em termos gerais, é perceptível o elo que há entre a Constituição Federal e a lei nº 11.340/06, já que a Lei Maria da Penha primordialmente repudia toda forma de desigualdade que possam resultar em violência contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Para alcançar a igualdade (art. 5º, I, CF) dita na Constituição é necessário haver uma desigualdade, ou seja, tratar os desiguais na medida de sua desigualdade devido aos fatores sociais para que se alcance a igualdade, neste caso entre homens e mulheres. (BRASIL, 1988).

Conforme esclarece Dias com a observância do trajeto percorrido pela mulher no Brasil, entende-se que desde os primórdios da humanidade a mesma é tratada de modo distinto ao homem. Até então falar em igualdade de gênero era uma utopia, porém esta ideologia virou realidade, mas o caminho foi estreito e doloroso, mas elas alcançaram uma legislação própria e digna de glória. (DIAS, 2015, p. 100 e 101).

Estes princípios formam uma aliança protetiva àqueles que têm seus direitos violados, no presente trabalho, vale ponderar, que é a mulher que sofre com algum tipo de agressão elencada na lei Maria da Penha e que merece tutela.

Em prol da proteção a mulher existe mais um princípio que atenua com a Lei Maria da Penha qual seja: Princípio da Solidariedade este, pois, atenta-se para com o próximo o tornando centro de proteção deixando de lado uma ideia individualista. Como dito outrora, a mulher merece respeito em suas relações. Neste caso, a Constituição Federal trata a solidariedade como sendo um dos objetivos fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil, art. 3º, inciso I: construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Já na lei nº 11.340/06 a redação de seu art. 2º enfatiza o que fora dito até aqui. Observe:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, online).

Extraindo a leitura do fragmento acima, tem-se a clareza de que nem mesmo entre mulheres deve haver distinção de tratamento. A lei abrange e leva proteção a todas, não analisando nenhum fator social, cultural ou econômico.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (1979) corrobora com o Princípio da Não Discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades trazidos na Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo.

O art. 2º letra C roga da seguinte forma: Art. 2º letra c: estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

Na concepção de Celso Ribeiro Bastos citado por Pelicani, os princípios constitucionais são os valores albergados pela Constituição Federal a fim de dar sistematização ao documento constitucional de servir como critério de interpretação e

finalmente, o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico. (BASTOS, 2002, p. 242).

A finalidade dessa seção foi atingido, considerando que através da exposição doutrinária acerca dos princípios constatou-se sua notoriedade e relevância, assim como percebe-se a sintonia do estudo da violência doméstica e os danos deixados nas vítimas.

Posto isto, essa parte do trabalho confirmou indispensabilidade dos princípios para a edificação dos direitos humanos e sociais, assim como reafirma que homens e mulheres são iguais perante a lei, não podendo portanto, haver qualquer tipo de tratamento distinto. Dessa maneira, a temática ajudará a construir uma compreensão sobre os direitos das mulheres e do respaldo legal que não autoriza qualquer tipo de violência.

Na próxima etapa será levantada uma compreensão acerca da sistemática da Lei nº 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha esta se encontra organizada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

Nessa seção será exposto os principais aspectos da Lei 11.340/2006. Ela foi construída a partir do apoio doutrinário. Esse tópico ajudará a esclarecer o problema através da demonstração dos objetivos gerais da Lei Maria da Penha, haja vista que por meio da exposição de todo o contexto ao final dessa monografia será possível analisar sua eficácia no Estado de Goiás.

É importante esclarecer que esta seção encontra-se determinada à compreensão da sistemática da Lei nº 11.340/06, antes desse período os crimes cometidos contra a mulher eram tratados conforme os ditames do Código Penal, ou seja, anteriormente ao ano de 2006 não existia no Brasil uma legislação específica para cuidar de tantos casos envolvendo violência doméstica e familiar onde as vítimas eram mulheres.

De modo resolutivo, a norma jurídica em análise tem a pretensão de proteger mulheres que sofrem com diferentes tipos de violência, como por exemplo, a violência moral, física, psicológica dentre outras.

O complexo jurídico da Lei Maria da Penha nasce da violência de gênero, qual seja, o feminino, por vezes houve uma resistência em saber se tal norma era ou

não constitucional, mas a ela possui compatibilidade com o texto constitucional que vigora no Brasil desde 1988, pois não é toda e qualquer violência realizada no bojo familiar que tem esta característica, mas sim a de gênero, ou seja, diretamente desferida à mulher. (FONSECA; LUCAS, 2005).

A lei nº 11.340/06 é bastante preciso com o que fora dito até o momento: “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006).

Os sofrimentos enfrentados no campo doméstico e/ou familiar causa na vítima um transtorno físico, psíquico e moral e merecem atenção por estarem ferindo alguns direitos fundamentais amparos pela Constituição Federal e pela própria lei Maria da Penha. (BASTOS, 2002).

Visando uma melhor maneira de estudar a lei nº 11.340/06, vale ressaltar que a mesma apresenta instrumentos de coibição e prevenção a qualquer tipo de agressão que tem a mulher como vítima. A violência em termos gerais possui raízes nos lares de milhares de mulheres, onde por muito tempo elas convivem com o medo, a vergonha e até mesmo com a culpa.

Um dos porquês que da implantação desta norma jurídica é a necessidade de proteger um número muito alarmante de mulheres que vinham sofrendo no âmbito de suas mais diferentes relações (incluindo os relacionamentos amorosos), com a violência daqueles que naturalmente deviam ser seus defensores, já que na maioria dos casos, os agressores são seus cônjuges. (RIBEIRO, 2019).

A lei nº 11.340/06 traz um rol de diversos tipos de violência em desfavor da mulher, é o que aduz os cinco incisos do art. 7º da referida norma, é o caso da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (BRASIL, 2006).

Os cinco incisos deste artigo abrangem as formas de agressões enfrentadas pela mulher, porém de modo exemplificativo. Ficando mais fácil ao legislador no momento de aplicar o direito. O inciso I trata da violência física que é aquela em que há hematomas em evidência. (BRASIL, 2006).

Virgínia Feix leciona que a forma física do emprego da violência doméstica e familiar é a mais visível e de fácil identificação, pois gera na mulher efeitos que são confirmados materialmente, esta confirmação vem através de hematomas, cortes, fraturas, arranhões, queimaduras e demais tipos de lesões. (FEIX, 2011, p. 204).

Como bem observa Ribeiro, no inciso II a violência trazida pela lei é a psicológica; muito difícil de ser visualizada num primeiro momento, a violência psicológica está ali no cotidiano violento enfrentado por milhares de mulheres. Muito praticada nas relações intrafamiliares a atrocidade aqui exposta se caracteriza por xingamentos, humilhações, desdém, diminuição da autoestima da mulher e inúmeras atuações que atingem o campo psíquico da mesma. (RIBEIRO, 2019).

Contudo, não basta que a conduta seja praticada no espaço da unidade doméstica: é preciso que o agente e a ofendida sejam parte dessa mesma unidade doméstica (relação de pertinência). Em outras palavras, para ser considerada doméstica, a violência deve ocorrer no ambiente doméstico, que pressupõe não apenas a conduta ser praticada no espaço doméstico, mas ainda a presença de relações domésticas entre agente e ofendida (destas relações emerge a situação de presumida vulnerabilidade da mulher) (FULLER; JUNQUEIRA, 2010, p. 675).

Este tipo de violência traz prejuízos ao estado emocional da vítima, como, por exemplo, a mais séria das doenças que atormenta a população qual seja, depressão. E os reparos a serem tomados acerca deste problema são feitos de modo gradativo e com cautela. (MORAES, 2002).

Uma mulher que sofre violência doméstica e que não consegue acabar com os episódios de tortura está destinada “a sofrer com maior intensidade as violências físicas”. (FULLER, JUNQUEIRA, 2010, p. 675)

No inciso III a forma de agressão trazida pelo legislador é a sexual, onde segundo Verneck há diversas definições a este tipo de agressão. Podendo dizer que a violência sexual é associada ao gênero, e que a mesma se desenvolve através do papel desempenhado pelo homem e pela mulher no meio social e cultural onde a figura masculina é um tanto quanto dominadora. (BRASIL, 2006).

Este tipo de violência configura-se através de relações sexuais sem o consentimento da vítima podendo ser praticada por um conhecido, alguém da família ou por um estranho. Para o homem é um quesito que envolve poder e comando e que afeta mulher de todos os lugares e tipos, por esta razão a violência sexual é uma problemática universal. (VERNECK, 2016, online).

No inciso IV há a violência patrimonial que segundo Virgínia Feix, este tipo de violência é uma inovação trazida pela Lei Maria da Penha que identifica com clareza as condutas que formam a violação aos direitos econômicos da mulher. Este

tipo de violência atinge o emponderamento econômico e financeiro da mulher, de modo que, contribui para que ela se torne submissa e subordinada ao homem. (FEIX, 2011, p. 208).

No último inciso (V) do art. 7º tem-se a violência moral que para Virgínia Feix esta se encontra interligada com a violência psicológica, mas tem maiores consequências, uma vez que ela se configura em casos de calúnia e difamação, ofensas à reputação e à imagem da mulher na sociedade onde vive. A violência moral se propaga na desqualificação, inferiorização ou ridicularização contra a mulher no espaço em que há relações de gênero é sempre uma ameaça à autoestima e ao reconhecimento social. (FEIX, 2011, p. 208).

Partindo do entendimento de que há múltiplos meios de exercer a violência doméstica e que a Lei Maria da Penha descreve-os no rol do art. 7º, cabe agora esboçar mais um ponto de profunda veemência e contribuição para com este trabalho, ou seja, a exclusão da adoção da Lei nº 9.099/95, legislação esta que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A abstenção da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais se dá através do entendimento de que a violência doméstica não caracteriza crime de menor potencial ofensivo. O ar. 41 da Lei Maria da Penha alinha com esta premissa “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 1995”.

Conforme Campos e Carvalho a Lei nº 11.340/2006 vedou de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nas situações de violência doméstica, o impulso principal se deu frente a crítica feminista para a universalização da aplicação de prestações comunitárias como resultado judicial às práticas de agressões contra mulheres. Plano que foi arquitetado igualmente para as formas de sanção previstas na Lei. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

O Supremo Tribunal Federal, na unanimidade de seus votos, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade- ADC 19 tal qual declarou constitucional a redação trazida pelo art. 41 da lei em comento. (RIBEIRO, 2019).

Marco Aurélio possui como alcance linear e constitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/2006, já que este dispositivo legal se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa onde a regra de igualdade não consiste senão em contemplar desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades. (FEIX, 2011).

A perspectiva contempla a ordem jurídico-constitucional, a busca por avanço cultural, ao combate necessário para com as vergonhosas estatísticas de desprezo às famílias tidas como célula fundamental que é a mulher.

O ministro supracitado declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, cujo valor para a preservação dos interesses maiores da sociedade, equipara-se aos avanços de outras leis implantadas no Estado, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor. E para reprimir a violência doméstica, não é considerado desproporcional ou não legítimo o emprego do sexo como critério de diferenciação.

Rosa Weber contribuiu dizendo que a experiência de aplicação da Lei nº 9.099/1995 foi inadequada ou mesmo insuficiente para lidar com a violência exercida no âmbito familiar, por este motivo é que o legislador inseriu o art. 41 na Lei nº 11.340/2006. (WEBER, 2012, p. 28).

Para Luiz Fux a exatidão do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, suprime todas as disposições da Lei nº 9.099/1995 na esfera dos crimes praticados no espaço familiar e doméstico. Para o suposto ofensor, não serão atribuídos os seguintes institutos: suspensão condicional do processo, transação penal e composição civil dos danos. (FUX, 2012, p. 41-42-43).

Logo, ele sustenta a tese de que a Lei nº 11.340/2006 não atenta contra o Princípio da Igualdade (art.5º, I, Constituição Republicana), na verdade a Lei Maria da Penha cria mecanismos de equiparação entre sexos, contando com legítima discriminação de cunho positivo, onde a caminhada é em busca da correção de um grave problema social.

Ricardo Lewandowski reporta-se que em si tratando do art. 41 já havia veiculado sobre ele quando do julgamento do HC 106.212 – MS. Esse julgado aconteceu em 24/03/2011. Quando naquela época ele, afirmou que o legislador ao elaborar o art. 41 da Lei Maria da Penha, excluiu do rol de crimes de menor potencial ofensivo os ilícitos constantes na mencionada norma, meramente pôs em prática uma política criminal, que entendesse aqueles crimes através de sua gravidade, havendo, portanto, um tratamento mais rigoroso. (LEWANDOWSKI, 2012).

Ainda no tocante a esta pauta, cabe fazer as devidas ressalvas às palavras de Ivana Battaglin:

Revelou-se instrumento jurídico ineficaz na proteção das mulheres em situação de violência. Trata-se de sério problema, afeto aos direitos fundamentais das mulheres, que decorre da má utilização desse diploma normativo, na medida em que a agressão à mulher no contexto de violência doméstica tinha preço, pois bastava o agressor pagar a 'cesta básica' e via-se livre do processo. A Lei Maria da Penha veio inaugurar um sistema diametralmente oposto, vedando essa prática de mercancia da dignidade humana das mulheres (BATTAGLIN, 2013, p. 50).

Ainda dentro da sistemática da Lei Maria da Penha, é de premissa ponderar o Código Penal Brasileiro mais pormenorizadamente o parágrafo 9º do art. 129 onde revela que se a lesão é empregada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou ainda contra aquele com quem conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. A pena será de detenção, de três meses a três anos.

O art. 16 da Lei Maria da Penha recebeu interpretação conforme a Carta Federal através da ADI nº 4.424, uma vez que, que o texto trazido neste art. diz que "as ações penais são condicionadas à representação da ofendida", entretanto, a natureza da ação penal passou a ser incondicionada em crimes de lesão corporais ensejadas contra a mulher no habitat familiar ou doméstico, ou seja, o Ministério Público poderá dar início na ação penal sem exigência à representação da ofendida.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, a corrente majoritária da Suprema Corte seguiu o voto do relator, ministro Marco Aurélio para que nos crimes de lesão corporal a ação penal passasse a ser incondicionada, não tomando como parâmetro a extensão desta.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência a legislação traz dois tipos, a mesma prevê as chamadas Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor e também as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.

O art. 22 prevê medidas que obrigam o agressor, são elas: suspensão de posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Sobre o tópico das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, Juliana Belloque (2011, p.308) disciplina que o elenco das medidas que obrigam o agressor foi desenvolvido pelo legislador com base na crença de que as atitudes

comumente realizadas pelo autor da violência familiar e doméstica estagnam a ação da vítima no contexto em que esta forma de violência se exhibe.

A constatação de maior incidência de violência doméstica contra a mulher é praticada por seus parceiros, segundo Ricardo Ferracini (2008), bem como também se pode perceber pelo que é amplamente divulgado em plataformas de comunicação jornalísticas.

Ademais no art. 23 da lei nº 11.340/2006 o legislador tratou das medidas protetivas de urgência à ofendida, são elas: encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos e determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição. Esta última medida foi incluída pela lei nº 13.882, de 2019. (BRASIL, 2006).

Com a análise de cada caso específico de violência doméstica, pode haver a necessidade de utilização de outras medidas de segurança não presentes na lei, isto é possível, pois o rol dos arts. 22 e 23 são apenas exemplificativos. O MP deve ser comunicado sempre que tais providências forem tomadas.

Ora o resultado que se almeja com a funcionalidade das medidas protetivas é uma ampla segurança e proteção da ofendida e também de seus familiares. Ainda em relação ao efetivo emprego destas providências de caráter urgente o juiz pode requerer contribuição policial a qualquer momento.

As medidas protetivas aqui expostas foram produzidas pelo legislador tendo como pretensão o resguardo da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, por isso tamanha é a responsabilidade destes meios de proteção trazidos pela lei nº 11.340/2006.

No ano de 2019 foi sancionada uma lei que alterou o texto do art. 12 da Lei Maria da Penha e que passa a autorizar, nos casos em que especifica, a aplicabilidade de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Esse capítulo foi construído para destrinchar os aspectos principais correlacionados a Lei Maria da Penha. O propósito foi abordar como a Lei 11.340/2006 e todo seu enredo ajuda para a erradicação e punição as violências no âmbito doméstico. Também cooperou essa parte do trabalho para o esclarecimento da problemática já que acerca das domésticas e familiares em que os agressores são os próprios companheiros da vítima.

O capítulo a seguir estará destinado a demonstrar se há eficiência da Lei nº 11.340/06 no combate a violência doméstica no estado de Goiás e todos os desdobramentos para que esta legislação esteja sempre auxiliando aquelas que sofrem cotidianamente com a violência e os mecanismos sociais e até governamentais que existem no estado para pugnar essa realidade.

4. EFICIÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS.

Será abordado nessa seção sobre a violência doméstica e a efetividade da Lei Maria da Penha no Estado de Goiás. A atribuição deste último capítulo da monografia será em prol de demonstrar a eficiência da Lei nº 11.340/2006 no combate à violência doméstica no estado de Goiás. Verifica-se que o estado vem avançando neste quesito, pois há várias ações sendo desenvolvidas para apoiar as mulheres vitimadas.

Em 2019, o Governo de Goiás criou vários serviços direcionados a combater a violência contra a mulher, como por exemplo, o lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, que veio através da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds) e do Gabinete de Políticas Sociais. Investiu também em infraestrutura e habilitação de servidores e agentes da sociedade civil no que se relaciona a combater a violência doméstica. (LOPES, 2020).

A Secretaria de Desenvolvimento Social de Goiás (Seds) coordena uma rede de atendimentos às mulheres em situação de fragilidade, tendo como mantenedora os recursos públicos, privados e de organização civil, cuja função é o acolhimento, orientação e o encaminhamento dessas mulheres, pois quando as mulheres se encontram nesta situação é necessário um apoio especializado para reverter esse quadro.

A instalação de instituições federais, estaduais e municipais é responsável por garantir direitos e serviços de atendimento para a população feminina goiana, que enfrenta algum tipo de agressão doméstica e/ou familiar.

Em Goiás são várias as instituições que prestam atendimento às vítimas, podendo citar as Delegacias Especializadas de Atendimento da Mulher (DEAM) que no estado contam com 22 instalações.

Os chamados CREI são Centros de Referência Estadual da Igualdade e possui uma unidade, em Goiânia. Há também os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM) que estão espalhados em 21 municípios do estado. Os CEAM's são centros que realizam atendimentos psicossociais e jurídicos para aquelas que estão à mercê da violência em pauta.

Junto aos CEAM's há também o Disque 180 que é um mecanismo de Atendimento à Mulher criado pelo Governo Federal para ajudar mulheres que são

vítimas de violência por intermédio de denúncia do agressor, posteriormente as mulheres são orientadas sobre quais providências legais poderão tomar, em alguns casos elas precisam sair do convívio familiar para manter sua integridade física e psicológica, no entanto, elas são acolhidas nas Casas Abrigo.

As Casas Abrigo foram construídas para proteger as mulheres vítimas e seus dependentes que se encontram em iminente risco de agressão ou até mesmo morte em locais de relações de afeto, familiar e doméstico. O tempo determinado de estadia nas Casas Abrigo é de 90 dias podendo se estender através de análise feita por uma junta interdisciplinar e de acordo com cada caso específico.

Aqui no estado, Sempre Viva é uma Casa Abrigo situada em Goiânia e tem seu endereço sigiloso para a proteção da vítima e de seus dependentes, e é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM).

Como a Casa Abrigo é um local sigiloso, por motivos de segurança às vítimas buscam como canal de apoio o Disque 180 - Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o atendimento pelo 153 – Mulher Mais Segura (Guarda Civil Metropolitana), 190 - Patrulha Maria da Penha (Polícia Militar) e as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

A Casa Abrigo (Sempre Viva) é uma modalidade de medida protetiva de caráter imediato, pois neste caso já fora constatada a ameaça para com a vida da agredida e daqueles que dela dependem, na maioria dos casos, seus descendentes.

Os requisitos básicos de amparo exigidos às mulheres e seus dependentes são classificados da seguinte forma:

- Dependentes do sexo feminino não há limitação de idade, se masculino até doze anos incompletos, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

- Crianças e adolescentes do sexo feminino nos casos de agressão doméstica e familiar com risco de vida, são encaminhados se estiverem sob acompanhamento do responsável legal do sexo feminino.

As mulheres assim como sua prole só serão remetidas e acolhidas no abrigo após assinarem termo de compromisso e responsabilidade acompanhado de documentos necessários mais boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia, no qual há o relato dos fatos decorrentes da violência, exame de corpo de delito, encaminhamento formal da SMPM ou mesmo ofício da DEAM (se necessário).

Não obstante, o atendimento será realizado mesmo sem os documentos de identificação pessoal. Os serviços das Casas Abrigo não são onerosos, ou seja, são gratuitos. O direcionamento das vítimas para as Casas Abrigo é realizado via autoridade policial ou por ordem judicial e quanto ao esclarecimento de informações é feito na própria unidade assim como o encaminhamento para demais serviços quando for primordial.

Ademais, quanto à acomodação das vítimas e seus dependentes são repassados no próprio local de modo que, a proteção destes será observada desde logo, como por exemplo, as condições de repouso e as vestes que ali serão usadas. Ainda se tratando da gama de proteção à mulher no estado de Goiás vale ressaltar que aqui existem quatro Juizados de Violência Doméstica, o Estado conta também com um quarteto formado pela Promotoria da Mulher. Na cidade de Valparaíso de Goiás tem-se a chamada Casa de Passagem, e a Secretaria de Desenvolvimento.

A Secretaria de Desenvolvimento Social de Goiás (Seds) possui dois ônibus que são na verdade Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres e também as denominadas Patrulha Maria da Penha que será escrita a seguir, que aqui no estado 22 municípios a possuem.

A partir da Lei nº 11.340/06, houve a criação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, onde os estados-membros fizeram o compromisso de implantar políticas públicas em relação a coibição da violência doméstica e familiar em desfavor do sexo feminino.

Em 2015 foi elaborado o Projeto de Lei do Senado nº 547, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann o qual alterou a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), onde implementou o Programa Patrulha Maria da Penha, o qual destina-se a trabalhar com maior efetividade às medidas protetivas para com as vítimas de violência doméstica.

Aqui no estado de Goiás não foi diferente, no ano de 2015 foi inaugurada a Patrulha Maria da Penha, esta é assegurada pela própria Lei Maria da Penha, seu art. 10 caput, parágrafo único e 10-A caput asseguram que na hipótese de eminência ou já nos casos em que já houve a prática da violência doméstica/familiar, a autoridade policial que tiver conhecimento do caso tomará de imediato as providências cabíveis em observância a lei.

A Patrulha Maria da Penha é um projeto que tem como objetivo prestar atendimento preventivo qualificado às ocorrências de violência doméstica e familiar,

apoiando o cumprimento das medidas protetivas previstas na própria Lei Maria da Penha. O art. 22-A assegura: é instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.

Esta ação é uma unidade especializada da Polícia Militar responsável pelo atendimento e acompanhamento de ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, onde viaturas da PM prestam auxílio no combate aos casos de violência contra a mulher. Os militares incumbidos de realizar esta tarefa contam com a presença de policiais do sexo feminino, para que as vítimas se sintam acolhidas.

Inicialmente o projeto-piloto atendeu a região noroeste de Goiânia, localidade esta onde havia maior índice de agressão contra mulher, e com sua grande eficácia ele se expandiu para a região metropolitana e algumas cidades do interior do estado.

Diariamente as Patrulhas Maria da Penha, vão às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e verificam os pedidos de medida protetiva antes da decisão judicial e a partir daí vão às residências das vítimas e fornecem proteção e orientação necessárias. Outra projeção das medidas públicas em prol da proteção da mulher e conseqüentemente a demonstração da eficiência da própria lei, é a chamada Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Contudo, a coordenadoria é instituída no âmbito judiciário do estado de Goiás como um órgão colegiado que possui várias atribuições na prevenção de transtornos domésticos e familiares causados contra o sexo feminino. Vale ponderar que tal coordenadoria não tem atribuição jurisdicional, é o que diz o Decreto Judiciário nº 2162/2018 e o Decreto Judiciário nº 609/2019.

No que diz respeito à composição da Coordenadoria da Mulher, esta se encontra prevista no Decreto Judiciário nº 608/2019, e conta com uma desembargadora, juízes de várias comarcas do estado de Goiás, estagiários do curso de Direito, psicóloga, secretária executiva, assistente social e assistente de secretaria. O Decreto Judiciário nº 609/2019 alterou o Decreto Judiciário nº 2162/2018 e acresceu mais três parágrafos ao art. 292 deste último. Leia:

Art. 1. Fica acrescentado ao artigo 292, do Decreto Judiciário 2162/2018 os seguintes parágrafos: Art. 292. [...] § 1º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência será composta por, no mínimo, 3 juízes com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área da violência contra a mulher e poderá contar com 1 Juiz Auxiliar da Presidência e com 1 Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça. § 2º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá atuar, ainda, com a participação voluntária de outros Juízes de Direito, Desembargadores e servidores em atividade, sem dispensa da função jurisdicional. § 3º Os membros serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos, permitida a recondução. (BRASIL, 2019, online).

Em novembro de 2019 foi lançado o Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, o Decreto nº 9.490 de 08 de agosto de 2019 introduziu alterações no Decreto nº 9.252 de junho de 2018.

A inauguração deste pacto foi no mês de novembro de 2019, onde teve a abertura oficial dos 21 dias de ativismo pela extinção da agressão à mulher, tal movimento teve origem na Organização das Nações Unidas (ONU), no Brasil, o início foi dia 20 de novembro, mês em que se comemora a Consciência Negra e estende-se até o dia 10 de dezembro, data em que se celebra o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Neste mesmo período foi constituída a “Rede Estadual Pelo Fim da Violência Contra a Mulher” que abarca diversas ações em prol de tornar a Lei Maria da Penha cada vez mais eficaz no estado de Goiás.

Leia o trecho a seguir extraído do Decreto nº 9.252/2018:

Art. 1º- São introduzidas no Decreto nº 9.252 de 25 de junho de 2018, as seguintes alterações: Art. 1o Fica instituído o Pacto Goiano pelo fim da Violência Contra a Mulher, tendo como finalidade a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas por diversos órgãos e entidades governamentais, da sociedade civil e organizações religiosas, contemplando as mulheres em suas diversidades racial, étnica, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, geracional ou deficiência. (BRASIL, 2018, online).

O Poder Público vem desenvolvendo diferentes ações através deste pacto, que por sua vez é coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds). É o que diz o texto do art. Art.3º:

O Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher será coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, à qual compete adotar as medidas necessárias à implementação, ao acompanhamento e ao funcionamento da Rede

Estadual pelo Fim da Violência Contra a Mulher. (LOPES, 2020, online).

Uma das primeiras ações realizadas dentro dos 21 dias de ativismo foi a chamada Operação Marias, pertencente a Polícia Civil Goiana, esta, pois, contou com o envolvimento da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e também com forças policiais advindas de 26 unidades da federação.

A deflagração da Operação Marias prendeu cerca de 80 homens acusados de crimes ligados à violência contra a mulher, nesta grande ação policial teve-se um total de 653 policiais e mais 346 viaturas.

Mais um instrumento que configura a eficácia deste pacto no estado é o “Alerta Maria da Penha”, que se desenvolve através do aplicativo Goiás Seguro que faz parte da Secretaria de Segurança Pública (SSP), disponível em IOS e Android.

Este aplicativo pode ser acessado por qualquer pessoa que tenha o interesse de acionar a segurança pública para exercer seu poder contra aqueles que agredem mulheres. Basta apenas um clique no botão “Alerta Maria da Penha” presente na tela principal do aplicativo. Um dos objetivos desta ferramenta é a possibilidade de erradicar a violência física contra mulheres.

O secretário de Segurança Pública Rodney Miranda explicou do seguinte modo: “Trata-se de uma ferramenta muito importante para garantir mais tranquilidade às mulheres e inibir condutas criminosas de covardes que insistem em cometer esse tipo de violência”.

O dispositivo Goiás Seguro ainda tem a funcionalidade de fazer com que os usuários possam fazer um contato simples e direto com a Polícia Militar, ademais é permitido o acompanhamento através de um mapa por onde a viatura se encontra e qual a mais próxima da localidade da ocorrência.

Uma das apresentações do Pacto Goiano Pelo Fim da Violência Contra a Mulher foi justamente apresentar a todos O Alerta Maria da Penha. No decorrer do evento instituído pelo Governo, o Secretário de Segurança Pública asseverou que as forças advindas da PM têm sido eficazes no combate a impunidade da agressão doméstica contra mulheres.

No ano de 2019 os resultados das operações de combate à violência doméstica, contam com um número bastante significativo, só na última semana de novembro, a SSP-GO, realizou 82 prisões de agressores de mulheres num número pequeno de dias, apenas três. Este feito ocorreu durante a Operação Marias,

operação esta que é pioneira em Goiás. Esta ação somou 653 policiais e 346 viaturas, onde contou com a colaboração de todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deam) e também com diversas delegacias regionais do estado de Goiás.

No dia 25 de novembro de 2019, teve a inauguração da Sala Lilás na Superintendência de Polícia Técnico-Científica, a realização dos exames de corpo de delito conta agora com um espaço mais harmonioso, esta sala é um local exclusivo para as vítimas de violência doméstica. O intuito é tornar o atendimento mais humanizado, e para a concretização disso, o Governo Estadual capacitou os servidores, dentre os quais estão 300 policiais civis para aperfeiçoar os atendimentos específicos deste tipo de violência.

Os Grupos Reflexivos são outros mecanismos de eficiência da Lei nº 11.340/06 no Estado de Goiás, este, portanto, é um grupo de discussão para as vítimas de violência tanto doméstica quanto familiar, onde elas se apresentam espontaneamente, ou seja, por vontade própria ou através do encaminhamento exercido pela Rede de Proteção à Mulher.

Outro ponto muito importante é a recuperação e reeducação do agressor através destes grupos reflexivos, ou seja, assim como as vítimas os agressores também estão incluídos na lista de objetivos desta ação governamental, pois apenas a prisão não soluciona o problema, é necessária a reeducação do mesmo para conviver na sociedade e principalmente no ambiente familiar. Esta ação encontra-se em consonância com o art. 30 da Lei nº 11.340/06:

Art.30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientações, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006, online).

A reeducação do agressor em Goiás é algo recente, mas em outros estados da federação já existem experiências positivas neste sentido, como é o caso do estado de São Paulo que conta com medidas de reeducação de agressores de violência doméstica e familiar.

Este ano foi aprovado um projeto de lei que obriga os agressores a frequentar centros de educação e reabilitação e ter acompanhamento psicossocial

podendo ser em grupo ou individual. Com este projeto espera-se que o número de violência doméstica diminua, pois, além de prestar atendimento à vítima o autor da agressão também receberá um tratamento especializado.

O objetivo deste programa é capacitar os professores da rede estadual de ensino sobre a Lei Maria da Penha, para que eles sejam multiplicadores, pois a erradicação da agressão contra a mulher começa desde cedo através da conscientização dos adolescentes, já que nesta fase a personalidade é consolidada, portanto, o esclarecimento sobre as drásticas consequências da violência doméstica faz com que os jovens pensem sobre suas atitudes. O projeto Maria da Penha nas Escolas conta com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO).

No Estado de Goiás a conscientização sobre o combate a violência doméstica é comandada pela Seds através da campanha publicitária “Todos por Elas”, este projeto de conscientização conta também com a veiculação em vários meios de comunicação, e por fim tem-se a criação de transportes coletivos na Região Metropolitana de Goiânia com estampas que enfatizam a mudança no quadro de vítimas no estado de Goiás.

Apesar de todos os trabalhos desenvolvidos no Estado de Goiás em prol do combate a violência doméstica, há muito que se fazer ainda para que o número de ocorrências diminua, segundo o Site Mais Goiás os registros de violência doméstica no estado tiveram um aumento de mais de 84,6% no ano de 2019, segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás (SSP). Este número mostra que as mulheres vítimas de agressão doméstica e/ou familiar estão indo atrás de ajuda para conseguir sair de relacionamentos abusivos.

Ainda conforme diretrizes da SSP-GO foram feitos cerca de 2.2 mil registros deste tipo de ocorrência a mais que no ano de 2018 (2,6 mil), levando em consideração a semelhança dos períodos.

Todavia, este número não quer dizer que houve um aumento na prática do crime de violência doméstica, mas que as mulheres em situação de relações abusivas estão em busca de auxílio. Na Deam houve uma crescente quantidade de medidas protetivas solicitadas.

Acrescenta-se ainda que no primeiro semestre de 2019 a totalidade de solicitações superou todas as outras realizadas no período inteiro de 2018, em que foram 1533, isto quer dizer que, foram 124 solicitações a mais que o ano de 2018, visto que, o ano de 2019 foram registrados somente 659 pedidos.

Este foi mais um ponto positivo para demonstrar a eficiência da Lei Maria da Penha no Estado de Goiás. Diante ao que fora explicado sobre a elaboração deste capítulo da monografia, espera-se que o leitor entenda os pontos positivos da Lei nº 11.340/06 e os programas existentes no Estado de Goiás para combater a violência doméstica.

Constatou-se através da delegada Paula Meotti, que é titular da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, esta estatística é um tanto quanto positiva, já que as mulheres vitimadas estão cada vez mais atentas aos sinais de abuso e com empoderamento para com a realização da denúncia.

Ainda nesse capítulo ficou claro que por haver a efetividade da Lei Maria da Penha e dos programas instituídos no Estado de Goiás que seguem a legislação, as mulheres estão encorajadas em denunciar seus agressores e soltar sua voz de liberdade ao sair dessa difícil relação.

Como resultados obtidos nesta seção, e, ainda em apuração ao estudo desenvolvido nesse capítulo como forma de responder a problemática, tem-se que a Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher passou por mudanças em relação ao atendimento às vítimas de violência (doméstica).

Apurou-se ainda nesse capítulo que, atualmente a delegacia conta com uma equipe multidisciplinar que fica à disposição das mulheres, o local onde é realizado o atendimento psicológico e de assistência social tem como aconchego uma decoração diferente, ou seja, mais feminina, passando segurança e confiança às agredidas em relação aos profissionais que irão atendê-las. As mulheres que buscam ajuda pertencem as mais variadas classes sociais, já que a violência doméstica não afeta apenas as camadas mais baixas da sociedade. Quanto ao estado emocional das vítimas é variado, pois depende do tipo de violência sofrida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou uma reflexão acerca da violência doméstica, transcorrendo sobre os tipos de violência, as medidas protetivas de urgência e a atuação do Estado na busca pela efetividade da lei 11.340/06, seus princípios e como esta teve origem.

Pela coletânea bibliográfica trazida à baila nesse trabalho resta clara a importância da edição da lei 11.340/06 com o objetivo de eliminar a violência que insurge nos âmbitos domésticos e familiares em face das mulheres.

Esta Lei se mostrou completamente importante sob o ponto de vista jurídico ao implantar instrumentos inovadores de proteção à mulher, tutelando aquelas que se tornam vítimas da violência doméstica encontrando na lei um meio para se utilizar como proteção.

Portanto quando se fala em violência doméstica é necessário identificar as formas, pois nem sempre violência é sinônimo de “marcas pelo corpo”. Muitas vezes a violência é psicológica, o que não diminui o sofrimento da vítima.

Apesar de todas as conquistas que as mulheres adquiriram ao longo do tempo, elas ainda enfrentam diferentes problemas, tais como, desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho, diferentes formas de assédio e principalmente violência doméstica e/ou familiar. É lamentável perceber que as mulheres sendo maioria no Estado de Goiás tenha que lutar para conquistar seu espaço e reconhecimento no mercado de trabalho e também na sociedade como um todo.

A Lei Maria da Penha veio ao encontro dos desafios enfrentados pelas mulheres vítimas de uma sociedade machista, em que na maioria das vezes considera a mulher um “objeto”. Apesar de toda mazela, as mulheres se sentem mais empoderadas para lutar por seus direitos. Mesmo diante de dados não tão satisfatório, percebe-se uma eficácia na Lei Maria da Penha, pois as mulheres estão se sentindo mais amparadas para denunciar seus agressores.

Mesmo diante das divulgações midiáticas sobre assassinato de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros não configura a ineficiência da Lei Maria da Penha, pois a mesma tem contribuído para diminuir a estatística que a mídia vem sempre divulgando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AWAD Fahd. **O princípio da constitucionalidade da dignidade da pessoa humana.** In: MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128. Disponível em: [file:///C:/Users/micro/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/micro/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20(1).pdf). Acesso em: 12 dezembro de 2019.

BATTAGLIN, Ivana. **O artigo 41 da Lei Maria da Penha e sua necessária interpretação teológica e sistemática.** 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-artigo-41-da-lei-maria-da-penha-e-sua-necessaria-intepretacao-teleologica-e-sistemica-por-ivana-battaglin/>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BELLOQUE, Juliana. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2ª edição. Saraiva, 2014

BRASIL. **Código Penal.** Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4424 DF.** > Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade: ADC 19 DF.** > Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, LARISSA RIBEIRO DA, Larissa Ribeiro da Silva. Lei Maria da Penha, violência, medo e amor: da denúncia ao perdão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25829>>. Acesso em: 26 março de 2020.

CARAVANTES, Lenilton. Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, A.M.; MERCHÁN-HAMANN, E.; TAJER, D. (Orgs.). **Saúde, equidade e gênero: um desafio para as políticas públicas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p.18.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. 1994.

COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado n. 04**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. >Acesso em: 26 mar. 2020

CUNHA, Thaynara. **Registros de Violência Doméstica aumentam mais de 84% em Goiás**. Mais Goiás. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/registros-de-violencia-domestica-aumentam-mais-de-84-em-goias/>>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**/ Dalmo de Abreu Dallari. – 31. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Atlas, 08/2015. VitalSource Bookshelf Online.

FERRACINI, Ricardo. **A violência doméstica sob a ótica da criminologia**. In: Sá, Alvino Augusto de; Shecaira, Sérgio Salomão (Org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

FONSECA, Paula Martinez; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica Contra a Mulher e Suas Consequências Psicológicas**. In: ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. *Revista de Saúde Pública*, v. 39, n. 1, fev. 2005 (online). Disponível em:
file:///C:/Users/micro/Downloads/Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20II%20(3).pdf. > Acesso em: 12 dezembro de 2019.

FONSECA, D. H., Ribeiro, C. G., & Leal, N. S. B. (2012). **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicologia & Sociedade*. Disponível em:
file:///C:/Users/micro/Downloads/Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20(2).pdf . Pequeno, M. J. P. (2007). *Direitos Humanos e Violência*.> Acesso em 12 dezembro de 2019.

FREUND, Julien (1987). **Sociologia de Max Weber**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação penal especial – Vol.1 – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010*.

GOIÁS (Estado). Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Políticas da rede de atendimento e proteção à mulher executadas pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social**. Disponível em: <http://www.social.go.gov.br/areas-de-atuacao/mulher.html>.> Acesso em: 27 fevereiro de 2020.

_____. Secretaria de Estado de Comunicação. **Governo de Goiás cria arsenal de ações para o combate à violência contra a mulher**. Disponível em:
<http://www.comunicacao.go.gov.br/noticias/tolerancia-zero-governo-de-goiass-lanca-campanha-de-combate-a-violencia-contra-mulher.html>.> Acesso em 19 de fevereiro de 2020.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em
<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tabela_1_4.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro 2020.

Lei nº 11.340. (2006). **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**/ Paulo Marco Ferreira Lima. -- São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: artigos 13 a 17. IN: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES, Iriny Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretária de Segurança Pública do Estado Goiás. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29.05.2020.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 9º ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: http://compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_p_ortugues.pdf. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Pena e o princípio da igualdade interpretação conforme a constituição** in: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos, 2002. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/524/522>.> Acesso em: 12 dezembro de 2019.

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva 1986.

RIBEIRO, Amarolina. "Declaração Universal dos Direitos Humanos"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 29.05.2020.

SANTOS, Jandermilson Silva dos. Lei Maria da Pena. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/breve-historico>> Acesso em 26 de março de 2020.

WENDLAND, Henrique klassmann. **Fundamentos Conceituais e Hermenêuticos para aplicação da Lei Maria da Pena**. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2020.

WEBER, M. (2008) **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix. Mário Antonio Sanches, Ida Cristina Gubert. 2012. Editora UFPR

